

ANEXO I

FICHAS OPERACIONAIS DE FISCALIZAÇÃO

Protocolo 1851816



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida:

Dirigir veículo sem possuir CNH, PPD ou ACC.

Código do Enquadramento:
501-00

Amparo Legal:

Art. 162, I.

Tipificação do Enquadramento:

Dirigir ciclomotor sem possuir ACC ou CNH categoria "A".

Gravidade:
Gravíssima

Penalidade:
Multa (3x)

Medida Administrativa:
Retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

Infrator:
Condutor

Competência (alterada pela Lei n. 14.599/23):
Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.

Pontuação
Não Computável

Constatação da Infração:
Mediante abordagem.

Pode Configurar Crime de Trânsito:
NÃO

Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
3. 1. Conductor de ciclomotor que não possua ACC ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A". 4. 2. Aprendiz que não possua Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV) ou cuja LADV esteja vencida, conduzindo ciclomotor destinado à aprendizagem, ainda que acompanhado por instrutor. 5. 3. Aprendiz conduzindo ciclomotor que não seja destinado à aprendizagem, ainda que possua LADV e esteja acompanhado por instrutor.	1. Conductor com Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", regularmente válida. 2. Conductor com ACC ou CNH categoria "A" cassada ou com suspensão do direito de dirigir, utilizar enquadramento específico: 502-91 ou 502-92, art. 162, II. 3. Conductor com ACC ou CNH categoria "A" vencida há mais de 30 dias, utilizar enquadramento específico: 504-50, art. 162, V. 4. Conductor conduzindo ciclomotor em desacordo com as restrições constantes da ACC ou da CNH, utilizar enquadramento específico: 505-31 a 505-34, art. 162, VI. 5. Conductor que deixar de portar ACC ou CNH, em meio físico ou digital, utilizar enquadramento específico: 691-20, art. 232. 6. Conductor estrangeiro ou brasileiro residente no exterior portando documento de habilitação estrangeiro válido e reconhecido para condução de ciclomotor, observado o disposto na legislação e na regulamentação de trânsito.	1. CONSULTA AOS SISTEMAS - Sempre que possível, deverá ser realizada consulta ao RENACH ou aos sistemas informatizados disponíveis para verificação da existência, categoria e regularidade da ACC ou da Carteira Nacional de Habilitação do condutor. 2. CATEGORIA DE HABILITAÇÃO - A condução de ciclomotor exige ACC ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria "A", observado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na regulamentação do Contran. 3. CONDUTOR NÃO PROPRIETÁRIO - Quando o condutor não for o proprietário do ciclomotor, deverão ser adotados, concomitantemente, os enquadramentos previstos nos arts. 163 ou 164 do CTB, conforme a condição do proprietário ou do responsável pela entrega da direção. 4. APRENDIZ - A condução de ciclomotor por aprendiz somente será permitida quando observadas todas as exigências legais e regulamentares relativas à aprendizagem de direção veicular. 5. HABILITAÇÃO ESTRANGEIRA - A validade da habilitação estrangeira deverá ser verificada conforme as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, da regulamentação do Contran e dos tratados internacionais aplicáveis, observando-se, dentre outros aspectos, o prazo de permanência no Brasil, a categoria do veículo, a validade do documento e as condições para seu reconhecimento em território nacional. 6. CRIME DE TRÂNSITO - Quando a condução do ciclomotor gerar perigo de dano, deverão ser adotadas as providências cabíveis para apuração do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. 7. RETENÇÃO DO VEÍCULO - O ciclomotor deverá permanecer retido até a apresentação de condutor devidamente habilitado, observado o disposto na Parte Geral do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e na legislação aplicável. 8. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Quando a condição de ciclomotor decorrer da verificação de suas características técnicas, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Fiscalização mediante consulta aos sistemas: "Conductor abordado conduzindo ciclomotor. Após consulta ao RENACH ou aos sistemas informatizados disponíveis, constatou-se que não possui Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria 'A'." 2. Fiscalização de veículo reclassificado como ciclomotor: "Veículo abordado que, em razão de suas características técnicas constatadas na fiscalização, foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. Após consulta ao RENACH ou aos sistemas informatizados disponíveis, constatou-se que o condutor não possui Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) ou Carteira Nacional de Habilitação na categoria 'A'." 3. Fiscalização de aprendiz: "Aprendiz abordado conduzindo ciclomotor destinado à aprendizagem sem Licença para Aprendizagem de Direção Veicular (LADV), ou com LADV vencida."

Informações Complementares:
 Não há.

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.			Código do Enquadramento: 520-70
Amparo Legal: Art. 169.			
Tipificação do Enquadramento: Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.			
Gravidade: Leve	Penalidade Multa	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 3	Constatação da Infração: Vide procedimentos.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor conduzindo o ciclomotor sem manter atenção às condições de circulação da via, comprometendo a segurança do trânsito. 2. Condutor desviando reiteradamente o olhar da via para conversar com passageiro, manipular objetos ou praticar qualquer outra conduta que comprometa a atenção necessária à condução segura. 3. Condutor procurando ou manuseando objetos transportados consigo, comprometendo o domínio do veículo. 4. Condutor que colide com cone de sinalização ou outro dispositivo auxiliar de sinalização, em perfeitas condições de visibilidade, sem que haja enquadramento específico. 5. Condutor conduzindo o ciclomotor com capacete motociclístico regularmente afixado, porém: 5.1. de tamanho inadequado; 5.2. com a queixeira destravada ou não abaixada, quando do tipo modular; 5.3. com a viseira sobre os olhos sem o adequado travamento. 6. Condutor conduzindo o ciclomotor com atenção voltada para equipamento eletrônico ou outro dispositivo, sem estar segurando ou manuseando o aparelho, de modo a comprometer a atenção necessária à condução segura, desde que a conduta não constitua infração específica.	1. Demonstrar ou exhibir manobra perigosa, arrancada brusca, derrapagem ou frenagem com deslizamento ou arrastamento de pneus: 527-41, 527-42 ou 527-43, art. 175. 2. Conduzir ciclomotor segurando o guidão com apenas uma das mãos ou sem ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras: 709-91, art. 244, VII. 3. Dirigir utilizando telefone celular: 736-62, art. 252, VI. 4. Dirigir segurando telefone celular: 763-31, art. 252, parágrafo único. 5. Dirigir manuseando telefone celular: 763-32, art. 252, parágrafo único. 6. Conduzir ciclomotor sem capacete de segurança ou transportar passageiro sem capacete, utilizar os enquadramentos específicos dos incisos I ou II do art. 244 do CTB. 7. Conduzir ou transportar passageiro utilizando capacete, viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação, utilizar os enquadramentos específicos dos incisos X ou XI do art. 244 do CTB. 8. Transportar animal entre os braços, entre as pernas ou à esquerda do condutor: 732-32, art. 252, II. 9. Transpor bloqueio viário colidindo com cone de sinalização ou outro dispositivo auxiliar de sinalização: 606-81, art. 209, ou 607-60, art. 210, conforme o caso.	1. Possível sem abordagem para ciclomoteres devidamente registrados e passíveis de identificação. Nos demais casos, mediante abordagem. 2. Por se tratar de infração de enquadramento genérico, o agente da autoridade de trânsito deverá descrever, de forma objetiva e circunstanciada, a conduta constatada, indicando os fatos que evidenciem a desatenção ou a ausência dos cuidados indispensáveis à segurança da condução. 3. Sempre que houver enquadramento específico para a conduta observada, este deverá ser utilizado, afastando-se a aplicação do art. 169 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. A condução de ciclomotor exige, a todo momento, domínio do veículo e atenção às condições da via, do trânsito, do próprio veículo e dos demais usuários, nos termos dos arts. 26 e 28 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. Quando a conduta envolver equipamento de mobilidade individual autopropelido ou bicicleta elétrica cuja classificação como ciclomotor dependa da verificação de suas características técnicas, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Condutor conduzindo ciclomotor procurando objeto transportado consigo, comprometendo os cuidados indispensáveis à segurança da condução. 2. Condutor conduzia ciclomotor sem a devida atenção, vindo a colidir com cone de sinalização regularmente instalado e em perfeitas condições de visibilidade. 3. Condutor conduzia ciclomotor olhando equipamento eletrônico, sem manuseá-lo, comprometendo a atenção à condução.

Informações Complementares:

1. O rol de situações descritas no campo “Quando Autuar” é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança.

Protocolo 1852168



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Transitar com o veículo em calçadas, passeios.	Código do Enquadramento: 581-91
--	---

Amparo Legal:
Art. 193.

Tipificação do Enquadramento:

Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.

Gravidade: Gravíssima	Penalidade Multa (3x)	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito:
Infrator: Condutor	Competência (alterada pela Lei n. 14.599/23): Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		NÃO

Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
3. 1. Ciclomotor transitando, total ou parcialmente, sobre calçada ou passeio, em desacordo com a regulamentação de trânsito. 4. 2. Veículo originalmente 5. classificado como equipa- mentoEquipamento de mobilidade individual autopropelido que, em razão de suas características técnicas, seja classificado como ciclomotor, transitando sobre calçada ou passeio. 6. 3. Veículo originalmente 7. classificado como Bicicleta elétrica que, em razão de suas características técnicas, seja classificada como ciclomotor, transitando sobre calçada ou passeio. 8. 4. Veículo automotor sendo empurrado, ligado ou desligado, de forma intencional, sobre calçada ou passeio, desde que não caracterizada pane ou defeito mecânico.	1. Veículo que adentrar ou sair de lote lindeiro. 2. Retorno passando sobre calçada ou passeio, utilizar enquadramento específico: 601-71, art. 206, III. 3. Bicicleta elétrica transitando sobre passeio, desde que autorizada e devidamente sinalizada pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, nos termos do art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro. 4. Veículo automotor transitando em espaço partilhado ou compartilhado entre ciclistas e pedestres, devidamente sinalizado. 5. Bicicleta transitando sobre passeio autorizado e devidamente sinalizado, utilizar enquadramento específico: 744-71, art. 255. 6. Quando utilizada fiscalização por sistema automático não metrológico, tratando-se dos veículos elencados no inciso VII do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem.	1. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO - A infração poderá ser constatada sem abordagem exclusivamente quando praticada por condutor de ciclomotor devidamente registrado e passível de identificação. Nos demais casos, a autuação dependerá de abordagem. 2. CALÇADA - Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. 3. PASSEIO - Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas. 4. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - A classificação do veículo deverá decorrer das características técnicas efetivamente constatadas durante a fiscalização, mediante abordagem quando necessária, independentemente da denominação comercial atribuída pelo fabricante, importador, comerciante ou proprietário. 5. EQUIPAMENTO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDO E BICICLETA ELÉTRICA - A circulação sobre calçadas ou passeios observará as hipóteses e os requisitos técnicos previstos na regulamentação do Contran e, quando aplicável, no art. 59 do Código de Trânsito Brasileiro. 6. RECLASSIFICAÇÃO COMO CICLOMOTOR - Sempre que o equipamento de mobilidade individual autopropelido ou a bicicleta elétrica deixar de atender aos requisitos técnicos estabelecidos na regulamentação do Contran, deverá ser classificado como ciclomotor para fins de fiscalização e aplicação da legislação de trânsito. 7. PRODUÇÃO DE PROVA - Sempre que a classificação do veículo como ciclomotor decorrer da constatação de suas características técnicas, recomenda-se registrar e preservar, sempre que possível, fotografias, imagens, medições, especificações técnicas do fabricante e demais elementos objetivos que fundamentem a classificação adotada. 8. SENTIDO DE CIRCULAÇÃO - Quando o veículo transitar em sentido contrário sobre calçada ou passeio, em relação ao sentido da faixa de trânsito adjacente, deverão ser lavrados, concomitantemente, os autos de infração previstos nos arts. 186, inciso I ou II, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso. 9. ESPAÇO COMPARTILHADO COM PEDESTRES - Os espaços compartilhados entre pedestres e ciclistas, devidamente sinalizados, não se confundem com calçadas ou passeios para fins de aplicação desta infração.	1. Fiscalização de ciclomotor registrado (sem abordagem): "Ciclomotor de placa XXX0X00 transitando sobre ciclovia/ ciclofaixa devidamente sinalizada, sendo possível sua identificação por meio da placa de identificação veicular." 2. Fiscalização mediante abordagem e reclassificação do veículo: "Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Em razão das características técnicas constatadas (descrever), foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran." 3. Fiscalização com velocidade aferida: " Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Velocidade aferida de ____ km/h por instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro, superior máxima de fabricação aplicável ao equipamento de mobilidade individual autopropelido ou à bicicleta elétrica. Em razão da característica técnica constatada, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran."

Informações Complementares:

- 1. Para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas cuja classificação como ciclomotor dependa da verificação de suas características técnicas, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do CTB.
- 2. Imagens ilustrativas:

		
Placa R-36A	Placa R-36B	Placa R-36C

Protocolo 1852169

	GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO
---	--

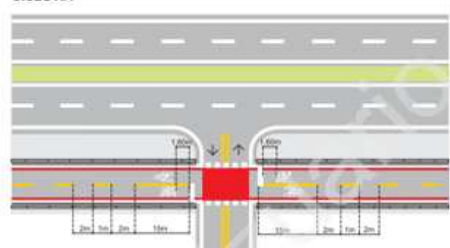
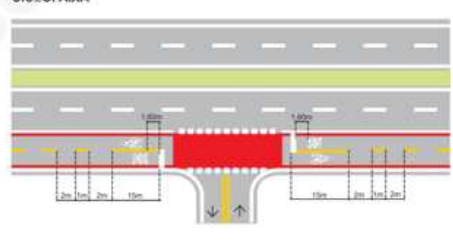
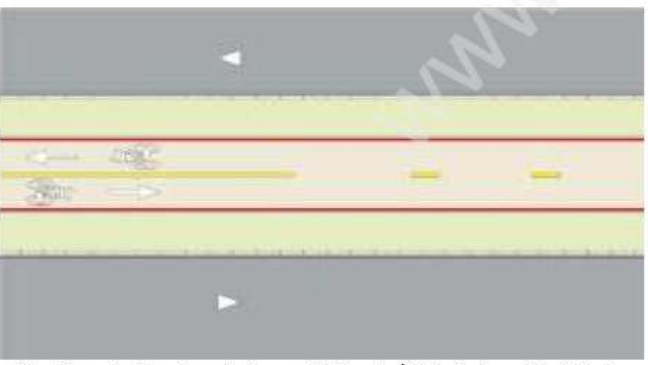
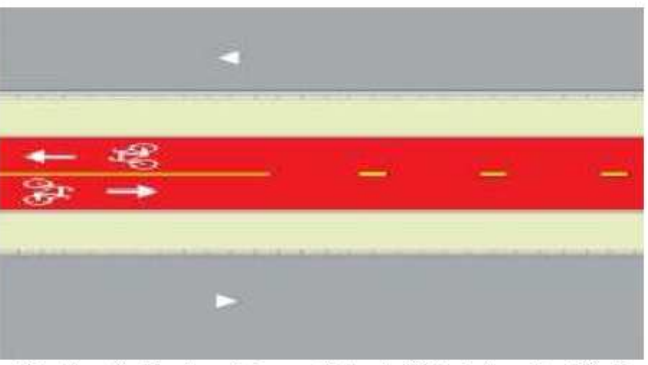
FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Transitar com o veículo em ciclovias, ciclofaixas.			Código do Enquadramento: 581-92
Amparo Legal: Art. 193.			
Tipificação do Enquadramento: Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade Multa (3x)	Medida Administrativa: Não	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência (<i>alterada pela Lei n. 14.599/23</i>): Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:

3. 1. Ciclomotor transitando, total ou parcialmente, sobre ciclovia ou ciclofaixa sinalizada, em desacordo com a regulamentação de trânsito. 2. Veículo originalmente classificado como Equipamento de mobilidade individual autopropeleido que, em razão de alteração de suas características técnicas, seja classificado como ciclomotor, transitando sobre ciclovia ou ciclofaixa. 3. Veículo originalmente classificado como Bicicleta elétrica que, em razão de alteração de suas características técnicas, seja classificada como ciclomotor, transitando sobre ciclovia ou ciclofaixa. 4. 4. Veículo automotor sendo empurrado, ligado ou desligado, de forma intencional, sobre ciclovia ou ciclofaixa, desde que não caracterizada pane ou defeito mecânico.	1. Veículo que adentrar ou sair de lote lindeiro. 2. Retorno passando sobre ciclovia ou ciclofaixa, utilizar enquadramento específico: 601-76, art. 206, III. 3. Bicicleta elétrica ou equipamento de mobilidade individual autopropeleido transitando em ciclovia ou ciclofaixa, desde que atendidos os requisitos previstos na regulamentação do Contran para sua respectiva classificação. 4. Veículo automotor transitando em ciclorrota (rota de bicicleta). 5. Veículo automotor que transitar sobre calçada ou passeio sinalizado como espaço partilhado ou compartilhado entre ciclistas e pedestres, utilizar enquadramento específico: 581-91, art. 193. 6. Quando utilizada fiscalização por sistema automático não metrológico, tratando-se dos veículos elencados no inciso VII do art. 29 do CTB, desde que caracterizados externamente por pintura ou plotagem.	1. CONSTATÇÃO DA INFRAÇÃO - A infração poderá ser constatada sem abordagem exclusivamente quando praticada por condutor de ciclomotor devidamente registrado e passível de identificação. Nos demais casos, a autuação dependerá de abordagem. 2. CICLOFAIXA - Parte da pista, da calçada ou do canteiro central destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização viária específica, podendo possuir piso diferenciado e ser implantada no mesmo nível da pista de rolamento, da calçada ou do canteiro central. 3. CICLOVIA - Pista própria destinada à circulação de ciclos, fisicamente segregada do tráfego comum, implantada em nível ou desnível em relação à pista de rolamento, separada por elemento físico, tais como canteiros, áreas verdes ou outros previstos na regulamentação vigente, inclusive quando situada em parques, praças, faixas de domínio e demais logradouros públicos. 4. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - A classificação do veículo deverá decorrer das características técnicas efetivamente constatadas durante a fiscalização, mediante abordagem quando necessária, independentemente da denominação comercial atribuída pelo fabricante, importador, comerciante ou proprietário. 5. EQUIPAMENTO DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDO E BICICLETA ELÉTRICA - A circulação em ciclovias e ciclofaixas será permitida somente quando atendidos os requisitos técnicos e as condições de circulação previstos na regulamentação do Contran para cada categoria. 6. RECLASSIFICAÇÃO COMO CICLOMOTOR - Sempre que o equipamento de mobilidade individual autopropeleido ou a bicicleta elétrica deixar de atender aos requisitos técnicos estabelecidos na regulamentação do Contran, deverá ser classificado como ciclomotor para fins de fiscalização e aplicação da legislação de trânsito. 7. PRODUÇÃO DE PROVA - Sempre que a classificação do veículo como ciclomotor decorrer da constatação de suas características técnicas, recomenda-se registrar e preservar, sempre que possível, fotografias, imagens, medições, especificações técnicas do fabricante e demais elementos objetivos que fundamentem a classificação adotada. 8. SENTIDO DE CIRCULAÇÃO - Quando o veículo transitar em sentido contrário sobre ciclovia ou ciclofaixa, deverão ser lavrados, concomitantemente, os autos de infração previstos nos arts. 186, inciso I ou II, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme o caso. 9. CICLORROTA - As ciclorrotas constituem vias destinadas ao compartilhamento do espaço viário entre bicicletas e veículos, não se confundindo com ciclovias ou ciclofaixas para fins de aplicação desta infração.	1. Ciclomotor de placa XXX0X00 transitando sobre ciclovia/ciclofaixa devidamente sinalizada, sendo possível sua identificação por meio da placa de identificação veicular. 2. Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Em razão das características técnicas constatadas (descrever), foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. 3. Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Velocidade aferida de ____ km/h por instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro, superior ao limite aplicável ao equipamento de mobilidade individual autopropeleido ou à bicicleta elétrica. Em razão da característica técnica constatada, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran. 4. Veículo abordado transitando sobre ciclovia/ciclofaixa. Em razão das dimensões e demais características técnicas constatadas na fiscalização (descrever), o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contran.
---	--	---	--

Informações Complementares:

1. Obrigatório o sinal R-34 em ciclovia e sinalização específica em ciclofaixa.
2. Desenhos Ilustrativos:

 Placa R-34 Circulação Exclusiva de Bicicletas	CICLOVIA 	CICLOFAIXA 
 Sinalização Horizontal para Ciclovia/Ciclofaixa - Padrão I	 Sinalização Horizontal para Ciclovia/Ciclofaixa - Padrão II	

 GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
FICHA DE FISCALIZAÇÃO			
Tipificação Resumida: Conduzir o veículo que não esteja registrado.		Código do Enquadramento: 659-91	
Amparo Legal: Art. 230, V.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa	Medida Administrativa: Remoção do veículo	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Proprietário	Competência (alterada pela Lei n. 14.599/23): Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Mediante abordagem.		
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:
3. Veículo originalmente classificado como ciclomotor, transitando em via pública sem o devido registro perante o órgão executivo de trânsito competente. 4. Veículo originalmente classificado Bicicleta elétrica que, em razão de alteração de suas características técnicas e construtivas, deixe de atender aos requisitos estabelecidos pelo Contrans para essa categoria, enquadrando-se como ciclomotor, transitando sem o devido registro perante o órgão executivo de trânsito competente. 5. Veículo classificado como ciclomotor cuja inexistência de registro seja constatada mediante consulta aos sistemas oficiais disponíveis ou pela ausência de elementos que comprovem seu registro.	1. Equipamento de mobilidade individual autopropeido que atenda integralmente às características estabelecidas na regulamentação do Contrans para essa categoria. 2. Bicicleta elétrica que atenda integralmente aos requisitos estabelecidos pelo Contrans para sua classificação. 3. Ciclomotor regularmente registrado perante o órgão executivo de trânsito competente, não estando devidamente licenciado,utilizar enquadramento específico:659-art.230,V.. 6. Quando não for possível caracterizar tecnicamente o veículo como ciclomotor, inexistindo elementos objetivos suficientes para afastar seu enquadramento como equipamento de mobilidade individual autopropeido ou bicicleta elétrica.	1. CICLOMOTOR 2. Veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna cuja cilndrada não exceda 50 cm³ ou de motor elétrico com potência nominal máxima de até 4 kW, cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h, conforme definição constante do Código de Trânsito Brasileiro e da regulamentação do Contrans. 3. REGISTRO OBRIGATÓRIO 4. Todo ciclomotor destinado à circulação em via pública está sujeito ao registro perante o órgão executivo de trânsito competente, nos termos do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. 5. ENQUADRAMENTO DO VEÍCULO A classificação do veículo deverá decorrer de suas características técnicas efetivamente constatadas durante a fiscalização, independentemente da denominação comercial atribuída pelo fabricante, importador, comerciante ou proprietário. 4. PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO Para fins de enquadramento do veículo, poderão ser utilizados, isolada ou conjuntamente, todos os meios de constatação admitidos pela legislação de trânsito, inclusive: 4.1. inspeção visual das características construtivas; 4.2. consulta às especificações técnicas do fabricante; 4.3. medição das dimensões do veículo, incluindo distância entre eixos, de 130 cm (cento e trinta centímetros), largura não superior a 70 cm (setenta centímetros) e demais parâmetros previstos na regulamentação do Contrans; 4.4. utilização de instrumento de medição de velocidade regularmente aprovado e verificado; 4.5. utilização de cavalete,suporte ou equipamento similar que permita manter o veículo suspenso de forma segura para realização de ensaio destinado à verificação da velocidade máxima desenvolvida pelo veículo e eventual supressão, adulteração ou ineficiência de limitador eletrônico de velocidade, observadas as condições necessárias à estabilidade do veículo, à segurança dos envolvidos, ao afastamento de terceiros da área de teste e à preservação da integridade do veículo. 5. FISCALIZAÇÃO DA VELOCIDADE A velocidade do veículo poderá ser constatada por meio de instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro e homologado na forma da regulamentação vigente, inclusive medidor portátil (radar portátil)). 6. CONSTATAÇÃO DA RETIRADA OU INEFICIÊNCIA DO LIMITADOR DE VELOCIDADE Quando houver indícios de que o veículo teve removido, adulterado ou tornado ineficiente o dispositivo limitador eletrônico de velocidade, poderá ser realizado ensaio técnico utilizando cavalete,suporte ou equipamento equivalente, observadas as condições de segurança, a fim de verificar a velocidade máxima desenvolvida pelo veículo. O resultado obtido deverá ser analisado em conjunto com as demais características técnicas previstas na regulamentação do Contrans para fins de classificação do veículo. 7. VEÍCULOS AUTOPROPELIDOS E BICICLETAS ELÉTRICAS Sempre que o equipamento de mobilidade individual autopropeido ou a bicicleta elétrica deixar de atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelo Contrans para sua respectiva categoria, deverá ser classificado conforme suas efetivas características técnicas. 8. CONSULTA AOS SISTEMAS Sempre que possível, deverá ser realizada consulta aos sistemas oficiais disponíveis para verificação da existência de registro do veículo. 9. OUTRAS INFRAÇÕES A constatação da ausência de registro não impede a lavratura dos demais autos de infração cabíveis, relativos às demais irregularidades verificadas durante a fiscalização. 10. CONJUNTO PROBATÓRIO O enquadramento do veículo deverá ser fundamentado no conjunto dos elementos técnicos constatados durante a fiscalização, devendo ser utilizados, sempre que possível, conforme o caso, registros fotográficos, imagens, medições, consultas a especificações do fabricante, aferições realizadas em campo, resultados obtidos por instrumento medidor de velocidade e demais meios idôneos de prova.	1. Fiscalização por inspeção técnica: "Veículo originalmente classificado como autopropeido apresentando as seguintes características técnicas: (descrever as características constatadas). Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contrans. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito."; 2. Fiscalização mediante medição de velocidade: "Velocidade aferida por instrumento medidor de velocidade aprovado pelo Inmetro: ____ km/h, superior aplicável ao equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão da característica técnica constatada, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contrans. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito."; 3. Fiscalização mediante ensaio em cavalete,suporte ou similar: "Ensaio realizado em cavalete, suporte ou similar sendo constatada velocidade de ____ km/h, superior regulamentar aplicável equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contrans. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito."; 4. Fiscalização mediante aferição das dimensões: "Dimensões aferidas em fiscalização: distância entre eixos de ____ cm, largura de ____ cm incompatíveis com os limites regulamentares aplicáveis ao equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contrans. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito."; 5. Fiscalização com múltiplos elementos técnicos: "Constatadas as seguintes características técnicas: potência nominal de ____ kW; velocidade aferida de ____ km/h; distância entre eixos de ____ m; largura de ____ m; e outras características técnicas constatadas: _____. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contrans. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito."; 6. Fiscalização mediante consulta às especificações técnicas do fabricante: "Veículo autopropeido com especificações técnicas do fabricante indicando características técnicas incompatíveis com equipamento de mobilidade individual autopropeido ou à bicicleta elétrica. Em razão das características técnicas constatadas, o veículo foi classificado como ciclomotor, nos termos da regulamentação do Contrans. Após consulta aos sistemas oficiais, não foi localizado registro do veículo perante o órgão executivo de trânsito.".

Informações Complementares:

1. Código de Trânsito Brasileiro

Arts. 96, 120, 230, V e demais dispositivos correlatos.

2. Resoluções do Contran

Resolução Contran nº 996/2023 (e suas

alterações): Estabelece a classificação, a circulação e os requisitos de segurança dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e ciclomotores.

Resolução Contran nº 969/2022: Dispõe sobre o Sistema de Placas de Identificação de Veículos (PIV).

3. Esta ficha de fiscalização é complementar e não exclui as regulamentações vigentes do CONTRAN, inclusive a ficha de fiscalização da infração correspondente na Res. 985/2022.

Protocolo 1852176



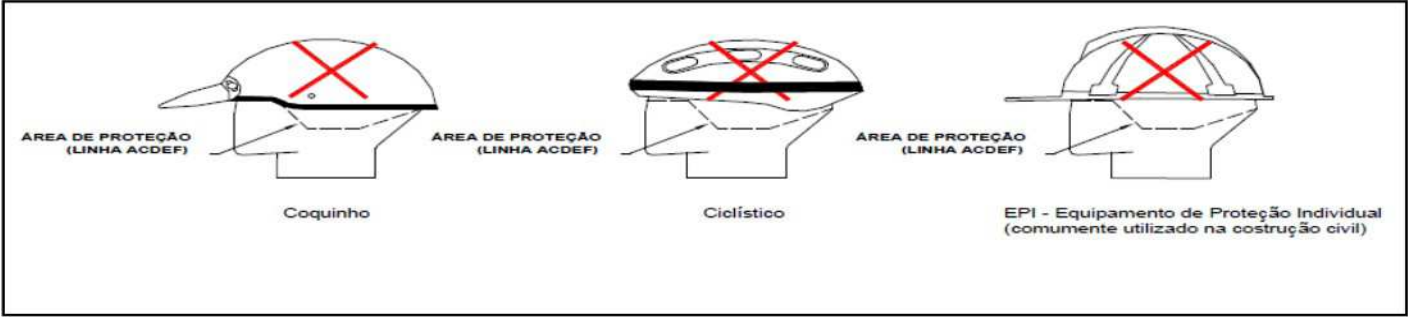
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor sem capacete de segurança.			Código do Enquadramento: 703-01
Amparo Legal: Art. 244, I.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir ciclomotor sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e as especificações aprovadas pelo CONTRAN.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa e Suspensão do Direito de Dirigir	Medida Administrativa: Retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação.	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT
1. Condutor que conduza ciclomotor sem utilizar capacete de segurança. 2. Condutor que conduza ciclomotor utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, tais como: I. Capacete tipo coquinho; II. Capacete ciclístico; III. Equipamento de proteção individual (EPI); IV. Outro equipamento que não atenda às especificações aprovadas pelo Contran. 3. Condutor que conduza ciclomotor utilizando capacete motociclístico sem estar devidamente encaixado na cabeça. 4. Condutor que conduza ciclomotor utilizando capacete motociclístico de forma manifestamente inadequada, comprometendo sua finalidade de proteção, desde que não exista enquadramento específico.	1. Condutor utilizando capacete motociclístico de forma inadequada quanto à fixação, tamanho ou utilização, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169. 2. Condutor utilizando capacete motociclístico em desacordo com as especificações técnicas previstas na regulamentação do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X. 3. Passageiro transportado sem utilizar capacete de segurança ou utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, utilizar enquadramento específico: 704-81, art. 244, II. 4. Condutor ou passageiro utilizando viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran, utilizar os enquadramentos específicos: 768-42, art. 244, X (condutor), ou 771-42, art. 244, XI (passageiro). 5. Condutor ou passageiro utilizando capacete motociclístico sem viseira ou óculos de proteção, utilizar os enquadramentos específicos: 768-41, art. 244, X (condutor), ou 771-41, art. 244, XI (passageiro).	1. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO - A infração poderá ser constatada sem abordagem exclusivamente quando praticada por condutor de ciclomotor devidamente registrado e passível de identificação. Nos demais casos, a autuação dependerá de abordagem. 2. CAPACETE MOTOCICLÍSTICO - Considera-se capacete motociclístico aquele destinado à proteção da calota craniana, utilizado em conformidade com a regulamentação do Contran. 3. ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO - Sempre que a irregularidade observada possuir enquadramento específico previsto no Código de Trânsito Brasileiro ou na regulamentação do Contran, este deverá ser utilizado em substituição ao enquadramento previsto no art. 244, inciso I, do CTB. 4. TRICICLOS E QUADRICICLOS DE CABINE FECHADA - O uso de capacete de segurança será dispensado nas hipóteses previstas na regulamentação do Contran. 5. RODOVIAS - Tratando-se de triciclo ou quadriciclo automotor de cabine fechada circulando em rodovia, deverão ser observados, quando cabíveis, os enquadramentos previstos no art. 187, inciso I, do CTB. 6. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Quando a condição de ciclomotor decorrer da verificação das características técnicas do veículo, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Condutor conduzia ciclomotor sem utilizar capacete motociclístico. 2. Condutor conduzia ciclomotor utilizando capacete do tipo ciclístico, em desacordo com a regulamentação do Contran. 3. Condutor conduzia ciclomotor utilizando capacete tipo coquinho, em desacordo com a regulamentação do Contran.

Informações Complementares:

1. Desenho Ilustrativo: Capacetes Indevidos. Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica:



Protocolo 1852177



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO**

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida: Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor transportando passageiro sem capacete.			Código do Enquadramento: 704-81
Amparo Legal: Art. 244, II.			
Tipificação do Enquadramento: Conduzir ciclomotor transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral.			
Gravidade: Gravíssima	Penalidade: Multa e Suspensão do Direito de Dirigir	Medida Administrativa: Retenção do veículo até regularização e recolhimento do documento de habilitação.	Pode Configurar Crime de Trânsito: NÃO
Infrator: Condutor	Competência: Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário.		
Pontuação: 7	Constatação da Infração: Vide Procedimentos.		
Quando Autuar	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT

1. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro sem utilizar capacete de segurança. 2. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, tais como: I. Capacete tipo coquinho; II. Capacete ciclístico; III. Equipamento de proteção individual (EPI); IV. Outro equipamento que não atenda às especificações aprovadas pelo Contran. 3. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro utilizando capacete motociclístico sem estar devidamente encaixado na cabeça. 4. Condutor que conduza ciclomotor transportando passageiro utilizando capacete motociclístico de forma manifestamente inadequada, comprometendo sua finalidade de proteção, desde que não exista enquadramento específico.	1. Passageiro utilizando capacete motociclístico de forma inadequada quanto à fixação, tamanho ou utilização, utilizar enquadramento específico: 520-70, art. 169. 2. Passageiro utilizando capacete motociclístico em desacordo com as especificações técnicas previstas na regulamentação do Contran, utilizar enquadramento específico: 664-50, art. 230, X. 3. Condutor conduzindo ciclomotor sem utilizar capacete de segurança ou utilizando capacete diverso do capacete motociclístico, utilizar enquadramento específico: 703-01, art. 244, I. 4. Condutor ou passageiro utilizando viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran, utilizar os enquadramentos específicos: 768-42, art. 244, X (condutor), ou 771-42, art. 244, XI (passageiro). 5. Condutor ou passageiro utilizando capacete motociclístico sem viseira ou óculos de proteção, utilizar os enquadramentos específicos: 768-41, art. 244, X (condutor), ou 771-41, art. 244, XI (passageiro).	1. CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO - Possível sem abordagem exclusivamente para ciclomotores devidamente registrados e passíveis de identificação. Nos demais casos, somente mediante abordagem. 2. CAPACETE MOTOCICLISTICO - Considera-se capacete motociclístico aquele destinado à proteção da calota craniana, utilizado em conformidade com a regulamentação do Contran. 3. ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO - Sempre que a irregularidade observada possuir enquadramento específico previsto no Código de Trânsito Brasileiro ou na regulamentação do Contran, este deverá ser utilizado em substituição ao enquadramento previsto no art. 244, inciso II, do CTB. 4. TRICICLOS E QUADRICICLOS DE CABINE FECHADA - O uso de capacete de segurança será dispensado nas hipóteses previstas na regulamentação do Contran. 5. RODOVIAS - Tratando-se de triciclo ou quadriciclo automotor de cabine fechada circulando em rodovia, deverão ser observados, quando cabíveis, os enquadramentos previstos no art. 187, inciso I, do CTB. 6. CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Quando a condição de ciclomotor decorrer da verificação das características técnicas do veículo, deverão ser observados os procedimentos previstos na ficha de fiscalização referente ao enquadramento do art. 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.	1. Passageiro era transportado em ciclomotor sem utilizar capacete motociclístico. 2. Passageiro era transportado em ciclomotor utilizando capacete do tipo ciclístico, em desacordo com a regulamentação do Contran. 3. Passageiro era transportado em ciclomotor utilizando capacete tipo coquinho, em desacordo com a regulamentação do Contran.
--	---	--	--

Informações Complementares:

1. Desenho Ilustrativo: Capacetes Indevidos. Uso terminantemente proibido, nas vias públicas, por não cumprirem com os requisitos estabelecidos na norma técnica:

ÁREA DE PROTEÇÃO (LINHA ACDEF)

Coquinho

ÁREA DE PROTEÇÃO (LINHA ACDEF)

Ciclístico

ÁREA DE PROTEÇÃO (LINHA ACDEF)

EPI - Equipamento de Proteção Individual (comumente utilizado na construção civil)